

Luciana Sabbatine Neves
Ana Cláudia Rodrigues de Faria
Organizadoras

**ESTUDOS SOBRE AS APLICAÇÕES JURÍDICAS DA FRATERNIDADE – UMA
HOMENAGEM AOS PROFESSORES REYNALDO SOARES DA FONSECA E MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Prefácio

Paulo Dias de Moura Ribeiro



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2024

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Concepção da Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Direito – 94

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Estudos sobre as aplicações jurídicas da fraternidade [livro eletrônico] : uma homenagem aos professores Reynaldo Soares da Fonseca e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas / organizadoras Luciana Sabbatine Neves, Ana Cláudia Rodrigues de Faria ; prefácio Paulo Dias de Moura Ribeiro. -- Porto Alegre, RS : Editora Fundação Fênix, 2024. -- (Série direito) PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5460-132-0

1. Direito 2. Fraternidade 3. Homenagem I. Neves, Luciana Sabbatine. II. Faria, Ana Cláudia Rodrigues de. III. Ribeiro, prefácio Paulo Dias de Moura. IV. Série.

24-194905

CDU-347:255

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito e fraternidade 347:255

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

DOI – <https://doi.org/10.36592/9786554601320>

2. OS DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL



<https://doi.org/10.36592/9786554601320-02>

*Ana Cláudia Rodrigues de Faria*¹

*Reynaldo Soares da Fonseca*²

Sumário. 1 Introdução. 2 Conceito de constitucionalismo digital. 3 Desafios do constitucionalismo digital no Brasil. 4 Caso Concreto: Ação no Supremo questionando a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. 5 Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a crescente digitalização têm transformado profundamente a sociedade contemporânea, apresentando desafios complexos no campo jurídico e democrático. O constitucionalismo digital surge como uma abordagem fundamental para compreender e enfrentar esses desafios, buscando conciliar os direitos fundamentais com as rápidas transformações do ambiente digital.

O conceito de constitucionalismo digital, como proposto por Edoardo Celeste (2021), Víctor O. Fernandes e Gilmar F. Mendes (2020), entre outros, constitui-se

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas/GO (1993). Possui Especialização em Direito Administrativo e Constitucional pela Superintendência da Academia de Polícia Civil do Estado de Goiás-SAP (1994), Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho-UGF (1999/2000), Especialização em Direito Civil pela Faculdade Autônoma de Direito-FADISP (2007). Coordenadora da Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do TJES (2018/2021). Atualmente é Mestranda em Direito pela UNINOVE. Integrante do Grupo de Trabalho para acompanhamento do cumprimento das Metas do CNJ, no âmbito do TJES, atuando como Gestora da Meta 3 (2022/2023). Juíza de Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/TJES. Juíza Auxiliar da Corregedoria-TJES (2024/2025).

² Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, em colaboração técnica na Universidade de Brasília. Professor (Mestrado e Doutorado) da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela FADISP, com pesquisa realizada na Universidade de Siena - Itália. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Especialista em Direito Constitucional pela UFMA/UFSC e em Direito Penal e Processual Penal - UNB.

como uma ideologia abrangente, derivada do constitucionalismo tradicional, englobando diversos aspectos e implicações. Esta abordagem visa harmonizar os direitos fundamentais, a neutralidade de rede, a liberdade de expressão, a regulação, o acesso democrático à internet e a segurança no ciberespaço.

Este capítulo explora os desafios enfrentados pelo constitucionalismo digital, abordando questões cruciais, como a indeterminação conceitual associada e os problemas decorrentes. Além disso, discute-se, além das questões atinentes à constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, como o constitucionalismo digital pode contribuir para enfrentar as *fake news*, os discursos de ódio e promover a transparência na internet, baseando-se em estudos de vários doutrinadores e um caso concreto.

O propósito desta análise é esclarecer o conceito de constitucionalismo digital, destacando seus benefícios para a sociedade em geral e abordando as problemáticas associadas a algumas indeterminações terminológicas. Utilizando o método lógico dedutivo e análise da literatura estrangeira e brasileira, buscamos explicitar um conceito que apresenta desafios importantes para todas as democracias, proporcionando novas perspectivas sobre internet, governança e regulação.

Além disso, a análise revela que o constitucionalismo digital não é uma panaceia para todos os dilemas enfrentados na era digital. Existem desafios persistentes relacionados à proteção da privacidade, à rápida disseminação de desinformação e à necessidade de equilibrar a segurança cibernética com a liberdade individual. A compreensão dessas nuances é fundamental para aprimorar as estratégias e políticas que envolvem o constitucionalismo digital.

Dessa forma, ao investigar a fundo as implicações do constitucionalismo digital, este estudo busca oferecer *insights* críticos que vão além de uma análise superficial. Ao explorar as interconexões complexas entre conceitos jurídicos e práticas no contexto digital, pretendemos contribuir para uma compreensão mais abrangente das implicações desse fenômeno nas democracias modernas e inspirar discussões construtivas sobre seu desenvolvimento futuro.

2 CONCEITO DE CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O constitucionalismo digital destaca-se no Direito Constitucional e Digital, analisando os desafios do avanço tecnológico. É um conceito que aborda a regulação das mídias sociais, incluindo plataformas de vídeos, transporte, estadia e mensageria, no contexto constitucional (Pereira; Keller, 2022).

Edoardo Celeste (2021, p. 69) ressalta que o conceito não é novo e, em suma, estuda uma forma de garantir o equilíbrio entre a realidade/facticidade com a Constituição, devido às novas formas de expressão de direitos fundamentais no ciberespaço e, indiretamente, a ofensa a esses direitos com o uso cada vez maior da internet³.

Esta também é a visão de Francisco Balager Callejón (2022, p. 91), que atribui às crises de representatividade nas democracias ocidentais ao menos dois fatores fundamentais: (i) crises econômicas sistêmicas e cada vez mais recorrentes e (ii) a chegada da era digital⁴, em que a distância da comunicação e informação se reduziu em demasia, assim, segundo Callejón, essa era digital se faz valer como uma democracia direta, portanto há a necessidade do ordenamento jurídico estar atento a tais mudanças para resguardar esses direitos fundamentais.

Portanto, o constitucionalismo digital, conforme destacado por Celeste (2021, p. 64), representa uma derivação do constitucionalismo moderno. Assim, configura-se como uma ideologia que almeja reestabelecer ou analisar o equilíbrio constitucional que, na visão do autor, foi desbalanceado no ciberespaço. Pode ser

³ Segundo dados do Statista, em 2022, o Brasil se encontrava em 5º lugar entre as nações com maior número de usuários de internet no mundo. "O país possui 165 milhões de usuários e fica atrás apenas da China com 1 bilhão de usuários, da Índia com 658 milhões de usuários, dos Estados Unidos com 307 milhões de usuários e da Indonésia com 204 milhões de usuários" – o mundo possui mais de 5 bilhões de usuários de internet. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

⁴ Callejón cita em relação à era digital o conceito de Web 2.0 em seu texto, entretanto, sem se referir de onde o termo advém – este conceito foi cunhado por Tim O'Reilly numa conferência e se tornou célebre entre 2005 a 2010. O termo, resumidamente, fazia jus à grande importância que a internet estava se tornando no início do séc. XXI e todo o controle, toda a forma de busca, informação, conhecimento e manejo de dados passava ao usuário. O'Reilly cita inúmeros exemplos dessa mudança e o mais significativo é a popularização da Wikipédia; Softwares em mais de um dispositivo; emprego de inteligência coletiva; arquitetura de participação; escalabilidade de uso eficiente etc. Entretanto, em 2011, Tim O'Reilly declarou que o termo web 2.0 estava obsoleto. <https://www.terra.com.br/byte/internet/conceito-de-web-20-e-obsoleto-assegura-tim-oreilly,da18d0cded00b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>.

caracterizado como um conjunto abrangente de princípios, normas e valores constitucionais aplicados ao contexto digital. Sua finalidade é assegurar a proteção dos direitos fundamentais e garantir o Estado de Direito no ambiente virtual em constante evolução. O constitucionalismo digital vai além do simples controle estatal da internet, abordando questões cruciais como privacidade, liberdade de expressão, segurança cibernética, governança e regulação das plataformas digitais, tudo isso visando explicitamente a proteção robusta e efetiva dos direitos fundamentais no cenário digital.

O núcleo do constitucionalismo digital, segundo Celeste (2021, p. 66), reside nas implicações do crescente uso da internet. Este não apenas intensifica o exercício de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, religiosa, reunião e econômica, mas também amplifica de maneira adversa, gerando um desequilíbrio evidente. No contexto desafiador, a defesa robusta dos direitos fundamentais torna-se crucial. O discurso de ódio, o estímulo e compartilhamento a todo tipo de violências e preconceitos, o *ciberbullying*, a pornografia infantil e a desinformação refletem essa desarmonia, assim, é essencial estabelecer salvaguardas efetivas para preservar os alicerces democráticos diante de tais ameaças. Além disso, a mudança nos poderes da jurisdição constitucional, impulsionada pelo avanço do poder econômico e político das *Big Techs*, exige uma reflexão sobre a necessidade de equilibrar a influência dessas entidades com a preservação dos valores fundamentais.⁵

Dessa forma, o constitucionalismo digital surge no contexto histórico dos debates sobre a regulação da internet. Os efeitos constitucionais decorrentes da utilização da internet levaram autores como Paul S. Berman (2000, p. 1.305) a identificar na autorregulação, ou regulação privada, dos entes privados em relação ao comportamento individual e coletivo dos usuários uma forma mais adequada de afirmar direitos humanos e resguardar as liberdades individuais e econômicas. Essa

⁵ Google (com a Alphabet), Amazon, Apple, Meta e Microsoft, são as maiores empresas privadas de tecnologia do mundo, respectivamente. Juntas, tiveram um lucro líquido somente no quarto semestre de 2021 no valor de 98,6 bilhões de dólares, mas tiveram uma queda de mais de 30 bilhões de dólares no último semestre de 2022, em que juntas somaram 65 bilhões de dólares em lucro líquido. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/05/lucro-das-big-techs-recua-us-336-bilhoes.ghtml> Acesso em: 10 de out de 2023.

abordagem busca, assim, conciliar a evolução digital com a proteção robusta dos princípios fundamentais.

Berman (2000, p. 1305), assim, esclarece o papel intermediário que essas grandes empresas exercem para o acesso à comunicação e informação, pois todo o acesso à internet é realizado por agentes econômicos privados, isto é, *"on the internet, one uses privately-owned browsers to access privately-owned online service providers, with messages travelling over privately-owned routers to privately-owned websites"*⁶. Esse papel intermediário que as plataformas digitais exercem de forma extremamente lucrativa demonstram um poder político (força política e econômica) de suma importância na forma como influenciam a opinião dos usuários e, evidentemente, os rumos das democracias (Helberger, 2020).

Nos primórdios dos anos 2000, Günther Teubner antecipou que a teoria constitucional convencional não abarcaria o avanço tecnológico, econômico e os novos direitos emergentes ou intensificados no contexto da internet e do mundo digital. Teubner (2004, p. 15) também pondera sobre a viabilidade da criação de uma constituição digital, sugerindo que os Estados reconsiderem suas instituições políticas e governamentais para estabelecer um ordenamento jurídico transnacional mais adequado. Diante da complexidade crescente, a proposta de Teubner destaca a necessidade imperativa de uma abordagem jurídica global que transcenda as fronteiras nacionais.

Nicolas Suzor (2010, p. 1821), um dos pioneiros na teoria do constitucionalismo digital, resgata que, desde os primórdios da internet, os libertários vislumbravam o ciberespaço como um território novo e distinto, isento de carências e com diversas possibilidades econômicas, de informação e comunicação, todas regidas por normas mais eficazes do que as estatais. Suzor argumenta que essa utopia deslegitimou as leis dos Estados, promovendo a autorregulação do ciberespaço como o meio ótimo para a liberdade e autonomia dos usuários. Assim, surge uma literatura constitucional que advoga pela restrição do poder privado desses agentes econômicos na internet, em contraposição à limitação do poder

⁶ Tradução nossa: "Na internet se usa navegadores privados para seu acesso, que é operada por um provedor de serviço de internet privado para enviar mensagens que trafegam através de roteadores privados para que se tenha acesso a sites ou aplicativos em que uma empresa privada presta serviço."

político dos Estados. Em consonância com Berman (2000), Suzor propõe uma abordagem regulatória mista, destacando que a regulação não deve ser exclusivamente imposta pelos entes privados ou unicamente pela via estatal.

Com o desenvolvimento tecnológico, a própria quantidade de usuários de internet crescendo, a literatura sobre o tema também se desenvolveu e hoje se entende que o conceito de constitucionalismo digital é uma grande área, correlacionada ao direito constitucional, que envolve tanto as instituições do judiciário na internet, quanto políticas estatais e privadas com o objetivo de defender e afirmar preceitos de direitos humanos no ciberespaço (Gill; Redeker; Gasser, 2015).

Essa linha argumentativa de afirmação de direitos fundamentais pelo constitucionalismo digital, além de Edoardo Celeste, vai ao encontro da literatura brasileira sobre o tema – Fernandes e Mendes (2020, p. 10-11) rejeitam o idealismo libertário de ausência de regulação estatal no ciberespaço e, ainda, reafirmam o papel do Estado na defesa dos direitos fundamentais através da Carta Constitucional:

Dentro dessa perspectiva, pressupõe-se que a fruição de direitos fundamentais pode ser mediada pela força impositiva do Estado Nacional, ainda que em convivência com modalidades outras de conformação de direitos que têm origem na atuação de agentes privados ou no funcionamento de mecanismos transnacionais de governança da internet. Nesse contexto, a internet se relaciona de forma ambivalente com a teoria constitucional dos direitos fundamentais (Mendes; Fernandes, p. 6, 2020).

A promulgação do reequilíbrio da ordem constitucional que Celeste prega com o constitucionalismo digital tem, justamente, o caráter ambivalente proposto por Victor O. Fernandes e Gilmar Mendes. O desenvolvimento da internet como uma das principais formas de comunicação e informação, o grande corredor econômico que cresce a cada dia no meio digital colocando *Big Techs* no ranking de empresas mais valiosas do mundo, ao lado de petrolíferas, bancos internacionais⁷ - estabelece a

⁷ A Google, Microsoft, Apple aparecem na lista Forbes Global 2000, de 2023, que classifica as maiores empresas de capital aberto do mundo. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/08/17/as-empresas-mais-valiosas-do-mundo-em-2023-segundo-a-forbes.ghtml>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

seguinte relação: a internet se tornou uma ferramenta social importante e que precisa ser tema e garantia do constitucionalismo através de controle e regulação com demarcações de direitos e deveres, mas também exige do constitucionalismo a garantia de direitos fundamentais para seu uso

The classification of Internet access as a "civil right" or "right of citizenship," or as a "fundamental right" or "Human Right" is growing in the sphere of legal tools both at the national and international levels, and is a phenomenon that should be closely studied. The well-known Brazilian "Marco Civil da Internet", approved in March 2014, regulated access to the Internet as "essential to the exercise of citizenship," and guaranteed that access as a "civil right" (SIMONCINI, p. 10-11, 2016)⁸.

Nessa seara, Edoardo Celeste (2021, p. 67) estabelece ao menos 3 (três) categorias do que denominou "contramedidas normativas" para reestabelecer o equilíbrio constitucional que o aumento da importância social que a internet derivou: (i) normas que ampliam e reconhecem direitos fundamentais; (ii) normas que limitam ofensas a direitos fundamentais e (iii) normas de transparência – tanto ao poder público quanto às empresas intermediárias de uso da internet.

Estas três categorias, como bem reconhece Celeste, são apenas introdutórias e funcionam como corolários importantes para a emergência do constitucionalismo digital ao debate público. Autores como Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser (2015, p. 6-7) especificam ainda mais o tema e criaram 7 (sete) categorias⁹, sendo elas: (i)

⁸ Tradução nossa: "A classificação do acesso à Internet como um "direito civil" ou "direito de cidadania", ou como um "direito fundamental" ou "Direito Humano", está crescendo no âmbito das ferramentas legais, tanto em níveis nacionais quanto internacionais, e é um fenômeno que deve ser estudado de perto. O conhecido "Marco Civil da Internet" brasileiro, aprovado em março de 2014, regulamentou o acesso à Internet como "essencial para o exercício da cidadania" e garantiu esse acesso como um "direito civil".

⁹ Cada categoria citada pelos autores possui suas delimitações – na categoria (i) Freedom of speech and expression, Freedom of information, Freedom of (religious) belief, Freedom of association and protest, Right to personal security and dignit, Protection of children, Non-discrimination e Cultural & linguistic diversit, na (ii) Democracy and the rule of law, Right to due process e Right to legal remedies, na (iii) Multistakeholder and participatory Governance, Transparency and openness, Open Data, Right to participation e Digital inclusion, na (iv) Privacy Rights, Data Protection, Control and self-determination, Right to anonymity, Protection from surveillance, Right to use encryption, Right to be forgotten, na (v) temos: Right to access, Speed and affordability, Access and skills in the workplace, User awareness and education, Media and digital literacy, na (vi) Security of the network, Net Neutrality, Open Standards, Interoperability and non-fragmentation, Stability and reliability of the network, Free

direitos e liberdades fundamentais básicas; (ii) limites gerais do poder estatal; (iii) governança da internet e participação civil; (iv) vigilância e direitos de privacidade; (v) acesso e educação; (vi) transparência e estabilidade de redes e (vii) direitos econômicos e responsabilidades às empresas intermediárias.

No Brasil, também destacamos que o constitucionalismo digital exige uma nova abordagem, que considere as especificidades e os impactos das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, ressaltando a importância de garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, adaptando o ordenamento jurídico aos desafios impostos pela era digital (Mendes, 2015).

A importância de se afirmar os direitos fundamentais no ambiente digital e na internet através dos direitos de privacidade e proteção de dados, que é alicerce do constitucionalismo digital, de acordo com Gill, Redeker e Gasser, ganhou novo patamar no Brasil com a positivação constitucional, mediante a Emenda Constitucional nº 115, referente à organização, fiscalização, proteção e tratamento de dados pessoais, de acordo com a LGPD e o Marco Civil da Internet.

Ingo W. Sarlet (2018, p. 61) destaca que, uma vez positivados, os direitos fundamentais não apenas desempenham o papel de proteção e defesa das liberdades individuais, mas também assumem uma função axiológica crucial. Nessa perspectiva, atuam como o sólido alicerce de normas materiais correspondentes a todo ordenamento jurídico, permeando não apenas o âmbito da salvaguarda individual, mas influenciando e moldando os valores que fundamentam a estrutura normativa da sociedade.

Nesse contexto, os direitos humanos na contemporaneidade, concebidos como um construto humano após os horrores da Segunda Grande Guerra, demandam uma leitura que transcenda seu mero aspecto formal de positivação. É essencial considerá-los com uma carga axiológica significativa. Além disso, a proteção desses direitos vai além do mero exercício de poder estatal; ela abrange qualquer órgão, entidade ou indivíduo, tanto em âmbito nacional quanto

and open source software e Device Rights e, na última categoria (vii) Innovation, Competition, Economic development, Intellectual Property, Intermediary liability, Corporate responsibility, Consumer protection.

internacional, que esteja envolvido com os cidadãos e sua dignidade (Piovesan, 2014).

Victor O. Fernandes e Gilmar Mendes (2020, p. 12), em suas contribuições sobre o tema, destacam a ampliação do escopo do constitucionalismo digital para além do controle da internet. Os autores enfatizam a necessidade de se compreender as implicações das tecnologias digitais em diversas esferas da vida social, como economia, política, cultura e educação, e como essas transformações demandam uma reflexão sobre a aplicação dos princípios constitucionais nestes contextos.

Considerando as análises de Gilmar Mendes, Victor Oliveira Fernandes e Edoardo Celeste, compreendemos que o constitucionalismo digital transcende as concepções convencionais, abrangendo dimensões sociais, políticas e econômicas no espaço digital. Essa ampliação de escopo demanda uma reflexão mais profunda sobre a aplicação dos princípios constitucionais nesse contexto dinâmico. O enfoque deve ser garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais, alinhada a uma abordagem que esteja em sintonia com os desafios e transformações tecnológicas, a fim de promover uma coexistência digital que preserve os valores fundamentais.

3 DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL

No contexto da era digital, o constitucionalismo enfrenta uma série de desafios que demandam reflexão e busca por soluções adequadas. Dentre esses desafios, destacam-se questões relacionadas à privacidade, liberdade de expressão, regulação das plataformas digitais, além da própria conceituação de constitucionalismo digital, como demonstramos anteriormente.

Com a implementação efetiva da proteção de dados pessoais, especialmente após a promulgação da LGPD em 2020 no Brasil, organizações governamentais e privadas em escala global têm centrado debates na capacidade das empresas privadas em acumular lucros crescentes por meio dos dados de seus usuários. Este cenário tem impulsionado significativos esforços na busca por uma uniformização na conceituação desse fenômeno em constante evolução. Diante dessa complexidade, emerge a necessidade premente de estabelecer padrões

internacionais que promovam a transparência, a segurança e a salvaguarda dos direitos individuais no universo digital (Pereira; Keller, 2022).

Nesse contexto, ressalta-se o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica (CA) e o *Facebook*, atualmente parte da Meta, ocorrido em 2016. Este incidente teve um impacto considerável nas eleições dos Estados Unidos da América naquele ano e deixou marcas na agenda que culminou na decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia. O *Facebook* comercializou dados de usuários para a CA, possibilitando a criação de perfis e o envio de conteúdos personalizados, incluindo questões sociais, políticas e eleitorais, por meio de *microtargeting*. Este caso ilustra de maneira vívida os desafios substanciais que as *Big Techs* impõem às democracias contemporâneas, destacando a urgência de regulamentações eficazes para proteger a integridade dos processos democráticos (Fonseca; Paula, 2022).

Ao abordar os desafios inerentes ao constitucionalismo digital e, conseqüentemente, à nossa compreensão do mundo digital, torna-se imperativo questionar e refletir sobre a maneira como as grandes empresas privadas de tecnologia exercem sua influência sobre os usuários. Este processo, muitas vezes, resulta na manipulação dos rumos das democracias, enquanto essas empresas transformam essa influência em fonte de lucro, consolidando um mercado distintivo no mundo digital: o mercado de plataformas, onde a concentração de poder e dados amplia ainda mais os desafios para a preservação da competição justa e da diversidade de vozes na esfera digital (Lobel, 2016).

Considerando que o modelo de negócio das *Big Techs* fundamenta-se na extração e processamento de dados (Zuboff, 2018), todo o funcionamento dentro dessas plataformas, seja em redes sociais ou redes de mensageria, adota uma lógica multissetorial. Essa abordagem beneficia tanto os usuários quanto os fornecedores de conteúdo (Srnicek, 2016; Lobel, 2016), por meio de algoritmos que determinam a relevância desse conteúdo com base na quantidade de interações, como acessos, comentários, visualizações e curtidas. Essas interações podem tanto afirmar quanto rejeitar o que está sendo apresentado, evidenciando a dinâmica complexa dessas plataformas.

Dessa forma, discursos de ódio e desinformação, por exemplo, ganham uma amplificação considerável. Isso ocorre tanto entre aqueles que se sentem compelidos a denunciar o conteúdo por meio de comentários, compartilhamentos e cliques de rejeição, quanto entre aqueles que reafirmam preconceitos ou disseminam desinformações (*fake news*). Essas interações contribuem para aumentar a visibilidade da desinformação ou do discurso de ódio, uma vez que o algoritmo das redes interpreta que esse tipo de conteúdo gerou um engajamento significativo, sendo, portanto, considerado relevante e, conseqüentemente, direcionado a mais usuários.

Por isto a crítica de Morozov (2020) de que o problema não seria as *fakes news* em si, mas a facilidade e a velocidade de sua disseminação, o que, para o autor, acontece em decorrência do capitalismo digital que faz com que seja altamente rentável produzir e compartilhar narrativas falsas que atraem cliques.

Essa reflexão assume uma importância crucial, especialmente no contexto brasileiro, onde a expressiva quantidade de usuários de redes sociais posiciona o país como um dos mais lucrativos para empresas de tecnologia, tal como Google e Facebook.

Assim, um dos principais desafios no contexto brasileiro é garantir a proteção da privacidade dos indivíduos diante do avanço das tecnologias digitais (Fonseca; Paula, 2022). Com a coleta massiva de dados pessoais e o desenvolvimento de ferramentas de vigilância e monitoramento, surgem preocupações quanto à utilização dessas informações e potenciais violações de direitos individuais através da utilização algorítmica preconceituosa como intermediária da comunicação (Doneda; Almeida, 2018).

Como ressaltado anteriormente, a utilização indiscriminada de algoritmos pelas *Big Techs* representa uma ameaça à ordem democrática, dada a sua notável capacidade de provocar "manipulação, viés, censura, discriminação social, violações de privacidade e direitos, abuso do poder de mercado, e impactos sobre a capacidade cognitiva e psicológica dos usuários" (Doneda; Almeida, 2018). É essencial refletir sobre como o constitucionalismo digital pode atuar em processos de governança, visando mitigar tais riscos e preservar princípios fundamentais, especialmente

quando se considera que esses algoritmos frequentemente favorecem discursos de ódio e desinformação.

Pensando o processo de governança de modo geral, este possibilitando a regulação tanto jurídico/estatal, quanto a autorregulação – David Watson (2021, p. 15) estabelece que as empresas de tecnologia devem criar algoritmos através de *machine learning* respeitando os seguintes preceitos: (i) *fairness*, os sistemas de inteligência artificial que comandam os algoritmos não podem ser discriminatórios ou favorecer grupos de pessoas em detrimento à raça, classe, gênero, idade, etc; (ii) *accountability*, todas as ações e resultados dessas empresas possuem responsabilidade em relação a seus desenvolvedores e (iii) *transparency*, a transparência em relação às *API* da plataforma, de como ocorreu o aprendizado de máquina do(s) algoritmo(s), possibilitando que pesquisadores, reguladores e especialistas examinem rotineiramente a atuação desses algoritmos, permitindo que se encontre e repare possíveis algoritmos prejudiciais que favoreçam o alcance de conteúdos discriminatórios e violentos.

Segundo Henk Addink (2019, p. 21) os princípios da boa governança, seja em âmbito público: administrativo ou legislativo, ou até mesmo privado, devem se ter, ao menos, seis princípios primordiais, a saber: (i) *Properness*, as empresas precisam ter uma ação ética tanto aos usuários, quanto ao Estado e aos concorrentes; (ii) *Transparency*, em suas decisões e com seus produtos, permitindo o acesso à informação necessária (como descreve Watson); (iii) *Human Rights*, os conteúdos quanto o modo de atuação necessita afirmar, respeitar e proteger os direitos fundamentais de seus usuários; (iv) *Accountability*, também como descreve Watson, as ações e decisões da empresa geram responsabilidades e dever de prestação de contas; (v) *Effectiveness*, os resultados dos produtos e das ações precisam ser efetivas, sobretudo quanto aos direitos humanos e (vi) *Participation*, envolvendo as partes, sejam pesquisadores, reguladores, fiscais, nas decisões e processos investigativos.

Além disso, a liberdade de expressão também se apresenta como um desafio no constitucionalismo digital. A internet e as redes sociais proporcionaram um espaço ampliado de manifestação e troca de ideias (Balkin, 2014), porém, ao mesmo

tempo, surgem dilemas relacionados à disseminação de discursos de ódio e desinformação, como vimos (Fonseca; Paula, 2022). Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de valores fundamentais, como a dignidade humana e o respeito aos direitos das minorias, torna-se uma tarefa complexa que demanda ações regulatórias, educação digital e o fortalecimento do pensamento crítico (Curzi *et al.*, 2021).

A regulação das plataformas digitais é outro desafio significativo no constitucionalismo digital. Essas empresas exercem um papel central na disseminação de informações e no acesso à cultura, ao entretenimento e aos serviços, pois atuam como intermediárias entre os divulgadores, empresários, criadores de conteúdo de digital e usuários.

Como descrito alhures, as *Big Techs* também são atores políticos importantes na regulação e na governança de suas plataformas. Seu modo de atuação através dos algoritmos consegue prever a atuação dos usuários, influenciando e manipulando a opinião pública (Zuboff, 2018; Lobel, 2016), além de criar dependências e influenciar os rumos da democracia, através de seu poder econômico e político¹⁰ (Helberger, 2020).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece atualmente a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, sejam eles do tipo *backbone* (pessoa jurídica responsável pela infraestrutura física da conectividade da internet, que comercializam o acesso à sua infraestrutura para outros provedores), do tipo nuvens (provedores de hospedagem, aqueles que possibilitam o armazenamento de dados que serão acessados remotamente por terceiros ou de modo privado), do tipo de conteúdo/informação (produz informação e disponibiliza os dados criados) ou mesmo provedor de busca (que disponibiliza ferramentas para que o usuário encontre *links* de páginas nas quais se armazena os dados buscados),

¹⁰Quando da primeira tentativa de aprovação do projeto de lei 2630/2020, o chamado PL das *Fake News*, empresas como Google, Telegram, Ifood e Meta, atuaram em suas plataformas com anúncios e promovendo atores que pregam contrariamente a regulação das redes. Como no Brasil o Lobby é proibido, gastos com essa modalidade de influência política não são transparentes, mas, em via de exemplificação, somente nos EUA, Amazon, Meta e Alphabet (Google) estão entre as 20 empresas que mais gastam com Lobby no país, com um valor superior a 50 milhões de dólares. Disponível em: <https://www.opensecrets.org/federal-lobbying/top-spenders?cycle=2022>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

sobre eventuais danos causados por conteúdos ilícitos (Leonardi, 2005; Andrigui, 2012; Colaço, 2015; Braz, Bufulin, Bacellar, 2022).

O entendimento inicial do STJ em idos dos anos 2000 era pela não responsabilização objetiva dos provedores sobre os conteúdos postados e pela não obrigatoriedade de monitoramento das publicações, ao mesmo tempo em que firmava entendimento pela responsabilização subjetiva a partir do momento em que fossem notificados sobre quaisquer conteúdos violadores de direitos. Portanto, os provedores seriam solidária e subjetivamente responsáveis pelos conteúdos ofensivos a partir do recebimento de alguma notificação sobre tais conteúdos, caso não os removessem imediatamente (Souza, Lemos, 2016).

Este entendimento foi sendo construído ao longo do tempo, notadamente, a partir do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)¹¹, que institui mecanismos que possibilitam a responsabilização civil do infrator mediante os danos que decorrem da violação de privacidade e intimidade e definiu, expressamente, diretrizes de responsabilização dos provedores de internet.

A partir da referida lei, a jurisprudência do STJ foi remodelada, consagrando-se a responsabilização subjetiva dos provedores de internet a partir da notificação judicial – e não mais da notificação do usuário. Assim, os provedores devem indisponibilizar conteúdos ilícitos, de acordo com o prazo estabelecido em cada decisão judicial, sob pena de responsabilização solidária junto ao ofensor (Braz, Bufulin, Bacellar, 2022; Brega, 2023).

O STJ, ainda, a partir do Marco Civil da Internet, modulou a aplicação de seu entendimento, estabelecendo que, para fatos anteriores à vigência do Marco Civil aplica-se a responsabilização subjetiva a partir da notificação do usuário, e, para fatos posteriores à vigência Marco Civil, aplica-se a responsabilização subjetiva a partir da notificação judicial (Brega, 2023).

Destaca-se, todavia, que a lei em comento traz duas exceções: 1) no que tange à Lei de Direitos Autorais – o provedor deve ser responsabilizado caso receba notificação de conteúdo violador de direitos autorais e não promova sua exclusão; e,

¹¹ A propósito, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) classificou os provedores em dois grupos: 1) provedores de conexão (provedores de *backbone* e de acesso); e 2) provedores de aplicação de internet (abrangendo todos os demais provedores).

2) o provedor será responsabilizado caso seja notificado de conteúdo violador de direitos da intimidade, contendo cenas de nudez ou sexo, e não promova sua exclusão.

A discussão atual gira em torno dos elementos que possam identificar específica e objetivamente o material lesivo, consoante parágrafo 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet e direcionamento do STJ, o qual vem rechaçando imposições genéricas de retirada de conteúdos. A parte ofendida deve indicar o endereço das páginas (URL) nas quais se encontra conteúdo violador de direitos, disponibilizado e/ou armazenado, para que, então, judicialmente imponha-se a obrigatória remoção ao provedor de internet (Teffé, Souza, 2019).

Esses desafios do constitucionalismo digital refletem a necessidade de repensar e adaptar os princípios e instituições do direito constitucional diante das transformações trazidas pela era digital. É preciso promover um debate amplo e participativo, envolvendo acadêmicos, legisladores, operadores do direito e sociedade civil, para encontrar soluções que assegurem o pleno exercício dos direitos fundamentais no ambiente digital, ao mesmo tempo em que sejam capazes de enfrentar os riscos e desafios inerentes a essa nova realidade.

4 CASO CONCRETO: AÇÃO NO SUPREMO QUESTIONANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI) tem como grande espelho a norma prevista pela *Section 230*, da CDA dos EUA, que entrou em vigor em 1996, em relação à responsabilização, isto é, o provedor de internet no Brasil somente será responsabilizado civilmente se desrespeitar decisão judicial para remoção de conteúdo, como bem prescrito em seu art. 19 (Souza, 2016).

De acordo com a Lei do Marco Civil da Internet, em seu art. 3º, o uso da internet no Brasil deve respeitar 8 (oito) princípios: (i) liberdade de expressão; (ii) proteção da privacidade; (iii) proteção de dados pessoais; (iv) estabilidade e segurança; (v)

neutralidade na rede; (vi) responsabilização dos agentes em suas atividades na internet; (vii) integração de rede (participação) e (viii) livre iniciativa na internet¹².

Assim, o art. 19 do MCI, está de acordo com os princípios delimitados em seu art. 3º, especificamente o que dispõe o inciso VI, que assegura a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades quanto ao uso da internet no Brasil. No mundo, o MCI brasileiro foi recebido com grande entusiasmo, porque “foi um dos primeiros países no mundo a reconhecer a importância de recuperar a soberania tecnológica [...] insistindo num enquadramento robusto dos direitos digitais” (Morozov, 2020).

A neutralidade da rede é um princípio que busca garantir a igualdade de tratamento de todos os dados que circulam na internet, independentemente de sua origem, destino, conteúdo ou serviço. Isso significa que os provedores de internet não podem discriminar ou privilegiar determinados conteúdos, serviços ou aplicativos, garantindo assim o acesso livre e equitativo à informação e aos recursos disponíveis na rede (Tartuce, 2019).

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição brasileira, e o Marco Civil da Internet reafirma sua importância no ambiente digital. Esse princípio visa proteger a livre manifestação de pensamento, opiniões e ideias dos usuários da internet, garantindo um espaço de diálogo, debate e pluralidade de vozes. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão encontra limites quando há violações de direitos de terceiros ou práticas ilícitas (Mendonça, 2020).

A privacidade dos usuários é outro pilar essencial do Marco Civil da Internet. Ele estabelece diretrizes para a proteção dos dados pessoais dos indivíduos que utilizam a internet, exigindo que as empresas e provedores de serviços digitais adotem medidas de segurança e transparência no tratamento das informações coletadas. Além disso, a lei prevê a necessidade de consentimento expresso do usuário para o uso de seus dados e estabelece a obrigatoriedade de adoção de políticas de privacidade claras e acessíveis (Tartuce, 2019; Mendonça, 2020).

¹² Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

Esses três pilares do Marco Civil da Internet refletem a preocupação em conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários são elementos essenciais para promover um ambiente online seguro, inclusivo e respeitoso, garantindo a igualdade de acesso, a diversidade de opiniões e a proteção da intimidade dos indivíduos.

O Marco Civil da Internet estabelece, em seus artigos 18 e 19, sobre a responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicação de internet por danos decorrentes dos conteúdos gerados por terceiros. O primeiro dispõe sobre a não responsabilização civil por danos que decorrerem da geração de conteúdos por terceiros para provedores de conexão, e o segundo, sobre a responsabilização solidária dos provedores de aplicação de internet quando do não cumprimento de determinação judicial (Brasil, 2014).

Isto posto, observa-se que, o Marco Civil da Internet previu que os provedores de conexão são inteiramente isentos de responsabilidade, no que diz respeito ao conteúdo gerado por terceiros. Por sua vez, os provedores de aplicações de internet, só poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos casos em que, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar o conteúdo indisponível.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre esta matéria que está sendo discutida no âmbito do Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987), interposto pelo *Facebook* Brasil. Na peça recursal, há a contestação da decisão da 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP), que determinou a exclusão de um perfil inverídico na rede social da META, bem como o fornecimento do endereço IP de onde o referido perfil foi criado (Northfleet, 2020).

No âmbito desse recurso, a controvérsia gira em torno da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, motivada pelo fato de uma pessoa sem histórico de conta no *Facebook* ser identificada como titular de um perfil falso usado para difamar diversas pessoas. A ação inicial busca a condenação do *Facebook*, visando compelir a plataforma a eliminar o perfil e providenciar a reparação do dano moral resultante desse injusto acontecimento (Northfleet, 2020).

No Juizado de Capivari (SP), a decisão inicial determinou apenas a exclusão do perfil e a divulgação do endereço IP, rejeitando, no entanto, o pedido de indenização, baseando-se no art. 19 do Marco Civil da Internet. Entretanto, em um recurso interposto pela autora, a turma recursal optou por conceder uma indenização no valor de R\$ 10 mil reais. Eles entenderam que condicionar a remoção do perfil falso à obtenção de uma ordem judicial específica representaria uma isenção indevida de responsabilidade indenizatória para os provedores, o que entraria em conflito com o sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que trata do dever de indenizar (Northfleet, 2020).

A relevância desse caso para o tema do constitucionalismo digital reside na necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e a responsabilização dos provedores de serviços de internet por conteúdos ilegais ou ofensivos. O debate sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet envolve questões fundamentais sobre a garantia dos direitos na era digital e a busca por soluções que conciliem a liberdade de expressão com a proteção de valores e interesses coletivos.

Esse caso concreto demonstra a complexidade e os desafios enfrentados pelo constitucionalismo digital, uma vez que se busca estabelecer um marco legal que promova a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da atuação das plataformas digitais na promoção da liberdade de expressão e do acesso à informação.

Importante destacar que, a discussão não foi finalizada, estando conclusos ao relator do caso desde o dia 17 de maio de 2023 (STF, 2023). O desfecho dessa ação no Supremo Tribunal Federal terá impactos significativos na forma como o constitucionalismo digital é desenvolvido e aplicado no contexto brasileiro diante dos desafios impostos pela era digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de constitucionalismo digital, ampliado para além do controle da internet, mostrou-se fundamental para compreender e lidar com os desafios jurídicos da era digital. Ele abrange a proteção de direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade de expressão e a regulação das plataformas digitais, buscando equilibrar esses direitos com o avanço tecnológico (Celeste, 2021).

É de suma importância os estados nacionais incorporarem papel constitucional às questões envolvendo o ciberespaço, sobretudo em relação à afirmação e proteção aos direitos humanos na internet. O constitucionalismo digital passa, então, a ser importante catalisador de todas essas alterações e novas proposições que a utilização de tecnologias passa a ter no cotidiano social, econômico e político (Staats, 2023).

Como pudemos analisar no decorrer do texto, há um cuidado hermenêutico importante que pesquisadores, juristas e analistas do fenômeno digital necessitam estar atentos, que é, justamente, a conceituação extremamente ampla de constitucionalismo digital (Pereira; Keller, 2022). O cuidado se dá, sobretudo, em dar ao constitucionalismo digital toda e qualquer relação com o mundo digital e incumbir a ele àquela pessoa que possuirá todas as respostas para desafios extremamente complexos, esta, a nosso ver, não é uma forma adequada de conceituação. Um exemplo de atuação no mundo digital e que não possui relação direta com o constitucionalismo digital são os modelos regulatórios - a regulação estatal e a autorregulação são modos distintos – um deles serve à “desconcentração de poder das plataformas”, o outro faz parte da própria estrutura de governança privada das empresas (Pereira; Keller, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro vem consolidando entendimento a partir da jurisprudência firmada pelo STJ sobre a responsabilização dos provedores de internet por conteúdos publicados nas redes: salvo casos de nudez e sexo e de direitos autorais, os provedores não podem ser responsabilizados pelos conteúdos alegadamente ilegais, ainda que notificados pelos usuários. A responsabilização dos provedores ocorre somente se recusarem a cumprir mandado judicial cujo objeto é a determinação da exclusão de determinado conteúdo lesivo de direitos.

Em relação ao caso concreto da ação no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, trazendo como relator o ministro Dias Toffoli, destaca-se a relevância desse debate no contexto atual. Essa discussão envolve a responsabilidade dos provedores de internet e a necessidade de prévia e específica ordem judicial para a exclusão de conteúdo e a responsabilização civil. A decisão a ser proferida no referido recurso terá impacto significativo na configuração do constitucionalismo digital.

Por fim, os desafios do constitucionalismo digital colocam em evidência a necessidade de uma atuação responsável e equilibrada para lidar com temas como a proteção da privacidade, a garantia da liberdade de expressão e a regulação das plataformas digitais. É fundamental encontrar soluções que conciliem o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais, para promover um ambiente digital seguro, inclusivo e respeitoso.

Diante desse panorama, é crucial que a sociedade, os acadêmicos, os profissionais do Direito e os cidadãos estejam conscientes e engajados na busca por soluções que promovam a justiça, a igualdade e a harmonia no ambiente digital. Somente assim poderemos entender, de forma eficaz, os desafios que acompanham o conceito de constitucionalismo digital, a fim de construirmos uma sociedade digital mais justa e responsável, pautada pelos princípios constitucionais da justiça, afirmação dos direitos humanos e pelos valores que regem nossa convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS

ADDINK, Henk. **Good Governance: concept and context**. Oxford: OxfordPress, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Rev Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, n. 3, p. 64-75, 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BALKIN, Jack M. Old School/New School Speech Regulation (May 6, 2014). Yale Law School, Public Law Research Paper, n. 491, maio 2014. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3186205> . Acesso em: 14 out. 2023.

BERMAN, Paul Schiff. *Cyberspace and State Action Debate: the cultural value of applying Constitutional norms to Private Regulation*. In. **University of Connecticut School of Law: Articles and Working Papers**. vol. 71, nº 4. May 2000, p. 1263-130.

Disponível em:

<https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1083&context=faculty_publications>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha; BUFULIN, Augusto Passamani; BACELLAR, Anna Luíza Sartorio. Contornos da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo Gerado por terceiros Segundo o Superior Tribunal de Justiça. **Revista Argumentum**, v. 23, n. 2, p. 555-574, 2022.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdos nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, e2305, 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *The Crisis of the Representative Democracy in the Face of Digital Democracy*. **The Rule of Law in Ciberspace**. MORAES, Carlos Blanco; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas. (Orgs.) Switzerland: Springer, 2022, p. 89-102.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo Digital: Reflexões sobre os Desafios do Direito na Era Digital. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 337-362, 2021. Disponível em:

<<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219/1043>>. Acesso em: 10 out. 2023.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, v. 957, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_o_servicos_prdodutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CURZI, Yasmin. ZINGALES, Nicolo. GASPARG, Walter. LEITÃO, Clara. COUTO, Natália. REBELO, Leandro. OLIVEIRA, Maria Eduarda. **Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2022-08/nt-pl2630.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. O que é a Governança de Algoritmos? *In: Tecnopólicas da Vigilância: perspectivas da margem*. BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Orgs). São Paulo: Boitempo, 2018, p. 141-149.

FONSECA, Reynaldo Soares da; PAULA, Bruno Fernandes de. Democracia, Privacidade e Proteção de Dados na Era Digital: desafios e perspectivas no âmbito político-eleitoral. In: **Eleições e Democracia na Era Digital**. (Coord.) Paulo Gustavo Gonet Branco, Reynaldo Soares da Fonseca, Pedro Henrique de Moura Gonet Branco, João Carlos Banhos Velloso, Gabriel Campos Soares da Fonseca. São Paulo: Almedina, 2022, p. 533-544.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. *Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights*. **Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication**, v. 15, p. 1-22. 2015. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/28552582/SSRNid2687120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 out. 2023.

HELBERGER, Natali. *The Political Power of Platforms: How Current Attempts to Regulate Misinformation Amplify Opinion Power*. **Digital Journalism**, julho 2020, p. 842- 854. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2020.1773888>. Acesso em: 11 out. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LOBEL, Orly. *The law of the platform*. **Minnesota Law Review**. N. 101, 2016. Disponível em: <<https://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2016/11/Lobel.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MENDES, Gilmar. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>>. Acesso em: 13 out. 2023.

MENDONÇA, Marcos Wachowicz; MARSICO, Renato Opice Blum. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: UBU Editora, 2020.

NORTHFLEET, E.G. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte I**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. In. *Revista Direito e Práxis – Dossiê:Constitucionalismos*", v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70887/44044>>. Acesso em: 10 out. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STAATS, Bruna. O Constitucionalismo Digital como Proteção aos Direitos Fundamentais. In: **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 14, 2022. Disponível em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/128>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUZOR, Nicolas. *The Role of the Rule of Law in Virtual Communities*. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 25, n. 4, p. 1817-1886, 2010. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/1123900/files/fulltext.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei 12.965/2014**. São Paulo: Método, 2019.

TEUBNER, Günther. *Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory?* In: JOERGES, Christian; SAND, Inge-Johanne; TEUBNER, Gunther (Eds.). **Constitutionalism and transnational governance**. Oxford Press, 2004. p. 3-28. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=876941>. Acesso em: 13 out. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SIMONCINI, Andrea. *The Constitutional Dimension of the Internet: Some Research Paths*. **EUI Working Paper LAW**, v. 16, p. 1-13, 2016. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/40886/LAW_2016_16.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2023.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press: 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 987 – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12. 965/2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?in>

cidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987.Acesso em: 24 mai. 2023.

WATSON, David. ***Explaining Black Box Algorithms: epistemological challenges and machine learning solutions***. 2021, f. 247. Tese (Ph.D in information, communication and the social sciences. Universidade de Oxford, Oxford, 2021. Disponível em: <<https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:ba743054-3eaf-41fc-98e8-841255ee24ad/files/drf55z7824>>. Acesso em: 13 out. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. ***The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power***. New York: PublicAffairs, 2018.